



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE, CULTURA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO E A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Legislativo, o Projeto de Lei institui a semana municipal de conscientização do autismo e a política municipal de atendimento aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e dá outras providências.

É a síntese do necessário.

Em atendimento às competências destas comissões, com fundamento no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município (LOM), passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta legislativa.

Cumprir observar que todos os projetos de lei devem ser analisados não apenas pelos aspectos de legalidade, constitucionalidade, conveniência e existência ou não de vícios de competência e/ou de iniciativa. O cumprimento de formalidades expressas, e daquelas decorrentes do bom senso, também devem nortear os pareceres das comissões.

Com base na autonomia conferida pelo art. 18, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, normas estas de reprodução automática (art. 30, incisos I e II, da CF/88), que não admitem a existência de normas locais contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas, face ainda ao princípio da simetria constitucional.

Considerando que o conteúdo da proposição não impõe qualquer outra obrigação, criação ou aumento de despesa, em respeito a separação entre os Poderes, não há se falar em vício de iniciativa.

A regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os preceitos, princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes ao devido processo legislativo de formação do ato normativo.



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

Dentro destes critérios e considerando que não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material no atual projeto.

Desse modo, as Comissões **opinam** pela tramitação do Projeto de Lei de n.º 02/2026, cabendo ao plenário optar pela sua aprovação ou não.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

As Comissões acima, presentes todos os seus membros, emitem parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria.

SALA DAS SESSÕES, 10 de março de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:

Relator: Jackson Sousa Rocha

Presidente: Eva Magna Menezes Rodrigues Silva

Membro: José Alves da Silva

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Meio Ambiente:

Relatora: Eva Magna Menezes Rodrigues Silva

Presidente: Antônio Berlande da Costa Nascimento

Membro: Carla Fernandes Rocha Amorim

APROVADO

EM 17 03 2026

PRESENTE